

CNPJ: 23.429.390/0001-15 (99) 98403-9633 industria.lago@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA/MA.

1

Pregão nº 026/2020 Processo nº 3220/2020.

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de materiais de limpeza para atender aos interesses de várias secretarias desta Administração Pública.

LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.429.390.0001-15, com endereço na rua Benedito Leite, 441-A centro, CEP: 65.903-290, nesta cidade, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, na condição de licitante no certame em epígrafe vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Nesses Termos Pede deferimento.

Imperatriz/MA, 01 de junho de 2020.

Representante Legal

LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ sob o nº 23.429.390.0001-15

23.429.390/0001-15
LAGO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Rua Benedito Leite Nº 441A
Centro-CEP: 65.903-290
IMPERATRIZ = MARANHÃO



CNPJ: 23.429.390/0001-15 (99) 98403-9633 industria.lago@gmail.com

DAS RAZÕES DO RECURSO

Pregão nº 026/2020 Processo nº 3220/2020

COLENDA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA/MA.

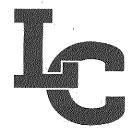
Merece ser reformada integralmente a respeitável decisão que inabilitou a ora recorrente, em razão da não correta apreciação das questões de fato e de direito, conforme restará demonstrado ao final.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 27/05/2020, no prazo mínimo de 20 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 01/06/2020, até às 23:59, segunda-feira, sendo, portanto, tempestivo.

2. NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público é um órgão autônomo e independente dos poderes executivo, legislativo e judiciário, e tem a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.



CNPJ: 23.429.390/0001-15 (99) 98403-9633 industria.lago@gmail.com

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica**, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (Constituição Federal - art. 127).

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988;

É importante notar que a licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.666/1993.

Ainda que o princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.

Mostra-se de funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público promover



CNPJ: 23.429.390/0001-15 (99) 98403-9633 industria.lago@gmail.com

ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa.

Pelo exposto faz-se necessária a remessa de cópia do presente recurso ao órgão ao Excelentíssimo representante do Ministério Público da Sede de Açailândia/MA.

3. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente **INABILITADA** sob a alegação na fase de habilitação, feita pela empresa concorrente: Forte Clean Distribuidora e Serviços, de que a recorrente apresentou **BALANÇO PATRIMONIAL de 2018, quando deveria ter apresentado o BALANÇO PATRIMONIAL de 2019**, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 7.1.4 e 7.1.4.1 do Edital, nos termos do precedente do TCU (Tribunal de Contas das união) que estabelece 30 de abril como prazo máximo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, inclusive para empresas que utilizam o SPED.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

4. AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, pois não acompanhou a evolução legislativa recente em virtude da pandemia do COVID-19.

Senão vejamos:



CNPJ: 23.429.390/0001-15 (99) 98403-9633 industria.lago@gmail.com

De acordo com o Item nº 7.1.4 e 7.1.4.1 do Edital - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

- 7.1.4 Qualificação econômico-financeira que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- 7.1.4.1 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Inicialmente, antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada **"idoneidade financeira"**, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a <u>"capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato".</u> O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso o Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelecia que o balanço deveria ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

CA



CNPJ: 23.429.390/0001-15 (99) 98403-9633 industria.lago@gmail.com

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

 I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico

Logo, em regra, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial era até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotála.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional),

instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV – às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no anocalendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior

fo



CNPJ: 23.429.390/0001-15 (99) 98403-9633 industria.lago@gmail.com

a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V – às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresenta a ECD terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço.

Contudo, em decorrência da situação de anormalidade vivenciada no país, instalada pela pandemia viral causada pelo Covid-19, <u>foi publicada, em 30 de março de 2020, a Medida Provisória nº 931</u>, que abordou certos alongamentos e suspensões de prazos legais exigidos para as sociedades empresárias e outras empresas, a saber:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

٠..

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o

E.



CNPJ: 23.429.390/0001-15 (99) 98403-9633 industria.lago@gmail.com

Prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, **resolve**:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Portanto, o prazo para deliberação sobre o balanço patrimonial não será mais o quarto mês (abril) e sim o sétimo mês (Julho) nos termo do o artigo 1078 do Código Civil (alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020) e da Instrução Normativa RFB nº 1950, de 12 de maio de 2020 (que alterou o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017).

Pelo menos neste ano, enquanto perdurarem as medidas excepcionais criadas para remediar os efeitos colaterais do Coronavírus, podemos afirmar com convicção que o prazo do balanço é um só: julho!

Dessa forma o BALANÇO PATRIMONIAL apresentado pela recorrente nos autos da licitação e processo administrativo supra atende integralmente ao Item nº 7.1.4 e 7.1.4.1.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua Qualificação econômico-financeira, é ilegal a sua INABILITAÇÃO.



CNPJ: 23.429.390/0001-15 (99) 98403-9633 industria.lago@gmail.com

5. DO PEDIDO

Na esteira do exposto

- A) Reque a remessa de cópia do presente recurso ao órgão ao Excelentíssimo representante do Ministério Público da Sede de Açailândia/MA;
- B) Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está;
- C) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nesses Termos Pede deferimento.

Imperatriz/MA, 01 de junho de 2020.

Representante Legal

LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ sob o nº 23.429.390.0001-15